



CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

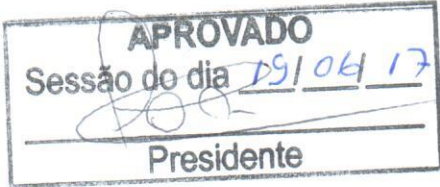
C.G.C/MF - 01.311.778/0001-84 – Site: www.camaraclaudia.mt.gov.br

Av. Gaspar Dutra s/nº - Cláudia-MT. Fone/fax - (066) 3546-1337 e 3546-1399

AUTOR VEREADOR: CLÓVIS MORAES DONIZETE CAROLINO - AMARAL.

PROJETO DE LEI 003/2017 -LEGISLATIVO.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos Bancários nas áreas em que antecedem as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Cláudia-MT.



A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o colendo plenário aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os bancos e as agências bancárias, no âmbito do Município de Cláudia que possuem portas com dispositivos de travamento Eletrônico, obrigados a manter na área que antecedem, armários “guarda-volumes”.

Art. 2º - Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior, serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos que dificultem a passagem.

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários e guarda-volumes, deverão ser condizentes com a demanda dos clientes.

Art. 5º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do Art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão aos estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;

III – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no Artigo II;

IV – multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no Inciso III.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências Bancárias, acarretarão multas a serem creditadas na conta do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Cláudia-MT.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, MT. em 19 de Junho de 2017.

BENÉZIO DOS SANTOS
1º Secretário

MARCIEL P. RICARTE
Presidente